



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestro . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas 50\$;  
de mais de duas páginas 80\$, or cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 25:667** — Torna facultativa e apenas dependente de resolução do conselho de administração a realização aos sábados, na Câmara de Compensação de Lisboa, da segunda sessão, competindo ao mesmo conselho, no caso de esta dever realizar-se, fixar o respectivo horário.

**Declaração** de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

**Decreto-lei n.º 25:668** — Regula a concessão de licenças anuais sujeitas a imposto do selo, ou das quais resulte a cobrança de quaisquer receitas do Estado ou dos corpos administrativos.

**Nova publicação**, rectificada, do despacho ministerial inserto no *Diário do Governo* n.º 164, de 18 do corrente mês, que recai sobre informação da administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, pelo qual fica esclarecido que não reúne os requisitos necessários à aposentação quem não tenha descontado, ou liquidado em termos, pelo mínimo de anos precisos à aposentação, as cotas legalmente exigíveis.

### Ministério da Guerra:

**Decreto-lei n.º 25:669** — Introduce várias alterações no decreto n.º 17:379, que regula a promoção das praças de pré do exército, para o fim de extinguir o quadro dos soldados artífices e soldados aprendizes de artífice.

### Ministério da Marinha:

**Decreto-lei n.º 25:670** — Regula o desdobramento dos quadros de marinheiros das diversas especialidades.

**Decreto-lei n.º 25:671** — Fixa os prés melhorados e readmissões das praças da armada.

**Decreto-lei n.º 25:672** — Modifica os quadros das praças das diversas especialidades do corpo de marinheiros da armada.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto n.º 25:673** — Eleva a consulado de 4.ª classe o Vice-Consulado de Portugal em Elisabethville, Congo Belga.

**Decreto n.º 25:674** — Cria um vice-consulado em Odense, Ilha de Fionia, Dinamarca, o qual ficará dependente do Consulado Geral de Portugal em Copenhague.

**Aviso** — Torna público que, tendo a Polónia aderido previamente à Convenção de Genebra de 6 de Julho de 1906, para melhoramento da sorte dos feridos e doentes em campanha, notificou a sua adesão a diversas Convenções assinadas na 2.ª Conferência da Paz, a 18 de Outubro de 1907, na Haia.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Portaria n.º 8:178** — Eleva a 500\$ o máximo do pagamento de vales do correio e telegráficos na estação telégrafo-postal de Malveira, concelho de Mafra.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 8:179** — Manda publicar em todos os *Boletins Officiais* das colónias a portaria n.º 8:098, que aprova as ordenações das armas das colónias que, nos termos da Constituição e do Acto Colonial, formam o Império Colonial Português.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 25:675** — Simplifica a escrita relativa aos estabelecimentos do ensino primário.

**Decreto-lei n.º 25:676** — Cria seis lugares de médicos escolares para os Liceus de D. Filipa de Lencastre e Passos Manuel, de Lisboa, Carolina Michaëlis, do Porto, Sá de Miranda, de Braga, José Estêvão, de Aveiro, e Afonso de Albuquerque, da Guarda, e cria dezasseis lugares de visitadoras escolares.

### Supremo Tribunal de Justiça:

**Acórdão doutrinário** proferido no recurso n.º 47:843.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto n.º 25:667

Determinando o artigo 12.º e seu § único do regulamento interno da Câmara de Compensação de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 16:909, de 30 de Maio de 1929, que haja diariamente duas sessões de compensação e que aos sábados a segunda sessão se realize das 13 horas e 10 minutos às 13 horas e 55 minutos, mas verificando-se a conveniência de modificar, em parte, as prescrições constantes das citadas disposições;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É facultativa e apenas dependente de resolução do conselho de administração a realização aos sábados, na Câmara de Compensação de Lisboa, da segunda sessão de compensação, competindo também ao mesmo conselho, no caso de esta dever realizar-se, fixar o respectivo horário.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1935.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.º o Minis-

tro das Finanças de 27 de Junho de 1935, foi autorizada a transferência da quantia de 1.000\$ da verba de 6.000\$ inscrita no n.º 3) do artigo 21.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, para reforço da verba de 12.628\$ inscrita no n.º 2) do mesmo artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Julho de 1935.— O Director de Serviços, *Oliveira e Silva*.

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto-lei n.º 25:668

Tornando-se necessário ajustar a concessão de licenças anuais sujeitas a imposto do selo, ou das quais resulte a cobrança de quaisquer receitas, às disposições do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As licenças sujeitas a imposto do selo, ou em virtude das quais se cobrem outras receitas do Estado ou dos corpos administrativos, serão referidas a anos civis.

§ único. Quando passadas por períodos inferiores a um ano, de harmonia com as disposições legais vigentes, tais licenças referir-se-ão sempre a um dos semestros do ano civil, sem prejuízo de se considerarem as de uso e porte de arma de caça e as de caça válidas até 15 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeitam.

Art. 2.º As licenças a conceder até 31 de Dezembro de 1935 aplicar-se-á metade das taxas do imposto do selo devidas, ou cobrar-se-á metade das importâncias de qualquer natureza correspondentes a um ano.

Art. 3.º O pagamento das licenças a que se refere o artigo anterior, de uso e porte de arma de caça, será escriturado como receita eventual, titulando a licença o respectivo documento modelo B.

Art. 4.º Os possuidores de licenças já adquiridas que caduquem até 30 de Junho de 1936 poderão prolongar a sua validade até 31 de Dezembro do mesmo ano se, até àquele dia, satisfizerem pela forma prevista no artigo anterior as importâncias a que se refere o artigo 2.º

Art. 5.º Para as licenças de uso e porte de arma de defesa, a conceder de harmonia com o disposto no artigo 2.º, serão utilizados os cartões modelo n.º 7 anexo ao decreto n.º 18:757, de 16 de Agosto de 1930.

§ único. Os possuidores destas licenças com validade até 30 de Junho de 1936 poderão, no semestre seguinte, adquirir cartões do mesmo modelo, que caducarão em 31 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 6.º A Casa da Moeda e Valores Selados adaptará para o ano civil, com sobrecarga, os cartões anuais existentes nas tesourarias da Fazenda Pública para licenças de uso e porte de arma de defesa e uso e porte de arma de caça, de harmonia com as disposições do presente decreto, para o que os mesmos cartões lhe serão remetidos até 31 de Agosto de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

### Caixa Geral de Aposentações

Por ter saído com inexactidões, para os devidos efeitos se publica, de novo, o seguinte despacho de S. Ex.ª o Presidente do Conselho e Ministro das Finanças, de 21 de Junho de 1935, que recaiu sobre informação da Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e publicado no *Diário do Governo* n.º 164, 1.ª série, de 18 do corrente:

Concordo. Não reúne os requisitos necessários à aposentação quem não tenha descontado ou liquidado em termos, pelo mínimo de anos precisos à aposentação, as cotas legalmente exigíveis. Esta circunstância é de verificar nos termos e para o efeito do que dispõe o artigo 29.º do decreto n.º 16:669, de 29 de Março de 1929. A contagem do tempo de serviço prestado ao Estado, a que se refere o artigo 15.º do mesmo decreto, deve ser requerida até ou durante a instrução do processo de aposentação, e a liquidação das cotas que lhe respeitam terá de ser feita, o mais tardiamente, no processo de aposentação, e logo após a declaração da incapacidade, sob pena de aquele tempo não ser levado em conta (§ 4.º do artigo 15.º já citado). A revisão do processo de aposentação para alteração da pensão, por nova contagem de tempo, só deverá ser autorizada pelo conselho de administração da Caixa nos casos em que, pelos elementos juntos ao processo, se considera justificada a atitude do interessado, não requerendo em tempo a contagem do tempo de serviço, a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 16:669, ou não liquidando em tempo as cotas respectivas. Logo que feita declaração de incapacidade, ou determinada a aposentação nos termos legais, a Caixa Geral de Aposentações fará, como habitualmente, a competente comunicação ao serviço para o efeito de o funcionário ser dêle desligado, mas com indicação simultânea do número de anos que servirão de base à determinação do quantitativo da pensão provisória de aposentação. Terá de comunicar o que conste do processo estar liquidado. A posterior liquidação de tempo de serviço prestado ao Estado, nos termos do artigo 15.º do decreto n.º 16:669, só produzirá os seus efeitos a partir da data em que a Caixa Geral de Aposentações faça a competente comunicação ao serviço pelo qual o aposentando é abonado.

Em 21 de Junho de 1935.— *Oliveira Salazar*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, 22 de Julho de 1935.— O Administrador Geral, *Guilherme Luizelo Alves Moreira*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 1.ª Direcção Geral

### Decreto-lei n.º 25:669

Tendo-se reconhecido poder sem grande inconveniente extinguir nas unidades do exército o quadro dos soldados artifices e soldados aprendizes de artifice, do que resulta economia para a Fazenda Nacional;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea d) do artigo 8.º do decreto

n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º:

d) Classe de artífices:

- Primeiro cabo artífice.
- Furriel artífice.
- Segundo sargento artífice.
- Primeiro sargento artífice.

Art. 2.º O artigo 20.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º Na classe de artífices ingressam como primeiros cabos os soldados do serviço geral impedidos nas oficinas dos diferentes officios das unidades do exército desde que possuam o primeiro curso da escola de artífices, satisfaçam às condições de promoção e tenham vaga nos respectivos quadros.

Nas respectivas oficinas das unidades ficarão como impedidos as praças do serviço geral que os comandantes julgarem necessárias, devendo os mesmos ordenar que nas fôlhas de matrícula e na casa «Ocorrências extraordinárias» seja averbada a data em que as citadas praças forem julgadas aptas na instrução da sua especialidade.

Art. 3.º As condições 1.ª e 3.ª do § 1.º do artigo 72.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

Artigo 72.º:

§ 1.º:

1.ª Ter sido dado pronto da escola de recrutas e ter sido julgado apto no officio em cuja oficina tenha estado impedido.

3.ª Ter, pelo menos, trinta dias do serviço na officina do respectivo officio, depois de ter sido julgado apto no mesmo.

Art. 4.º A condição 3.ª do § 1.º do artigo 73.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 73.º:

§ 1.º:

3.ª Ter, pelo menos, um ano de serviço em officina do respectivo officio, depois de ter sido julgado apto no mesmo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Repertição do Gabinete

Decreto-lei n.º 25:670

Tem a prática mostrado a conveniência do desdobramento dos quadros de marinheiros das diversas especialidades, e assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os quadros de marinheiros das diversas especialidades são desdobrados em quadro de

primeiros marinheiros e quadro de segundos marinheiros, seguindo-se à graduação a indicação da especialidade.

Art. 2.º Os actuais marinheiros das diversas especialidades da armada passam a ter a graduação de primeiros marinheiros, seguida do nome da especialidade.

§ 1.º Os primeiros marinheiros a que se refere este artigo que excederem o número estabelecido para o respectivo quadro serão considerados supranumerários.

§ 2.º O quadro dos segundos marinheiros, enquanto houver primeiros marinheiros supranumerários, será reduzido de um número igual a estes.

§ 3.º Os actuais marinheiros das diversas especialidades da armada que tenham habilitações para serem somente segundos marinheiros pela legislação em vigor à data da publicação do regulamento geral orgânico das brigadas da armada (decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924), e que se não habilitaram para primeiros marinheiros, passam a ter a graduação de segundos marinheiros, com o vencimento que têm actualmente.

Art. 3.º As promoções de segundos a primeiros marinheiros, enquanto houver supranumerários no quadro dos primeiros, são feitas na proporção de uma por cada duas vagas.

Art. 4.º Para a promoção de segundo a primeiro marinheiro nas diversas especialidades são provisoriamente estabelecidas as seguintes condições:

1.ª Ter pelo menos dois anos de pòsto como segundo marinheiro;

2.ª Ter dois anos de embarque em navios no estado de completo armamento e sessenta dias de navegação no pòsto de segundo marinheiro;

3.ª Ter bom comportamento;

4.ª Ter boas informações dos comandantes relativas à sua capacidade profissional e idoneidade moral.

§ 1.º Para a promoção de segundos marinheiros telegrafistas a primeiros marinheiros telegrafistas a condição 2.ª é substituída por um ano de embarque em navios no estado de completo armamento, trinta dias de navegação e um ano de serviço nos postos radiotelegráficos terrestres no pòsto de segundo marinheiro.

§ 2.º Para a promoção de segundos marinheiros clarins a primeiros marinheiros clarins a condição 2.ª é substituída por um ano de embarque e trinta dias de navegação no pòsto de segundo marinheiro.

§ 3.º Os segundos marinheiros músicos são promovidos a primeiros marinheiros músicos por proposta do official chefe da banda da armada, quando haja vaga e tenham um ano de pòsto.

Art. 5.º Para a promoção dos grumetes das diversas especialidades da armada a segundos marinheiros são provisoriamente estabelecidas as seguintes condições, além da existência de vaga no respectivo quadro:

1.ª Aprovação no primeiro grau de especialização e um ano de serviço, excluindo o tempo de duração do respectivo curso;

2.ª Ter seis meses de embarque em navios no completo estado de armamento como grumetes especializados;

3.ª Ter bom comportamento;

4.ª Ter boas informações dos comandantes, relativas à sua aptidão profissional e idoneidade moral.

§ 1.º A condição 2.ª é substituída para os grumetes telegrafistas por seis meses de serviço nos postos radiotelegráficos terrestres depois de concluído o primeiro grau, três meses de embarque praticando a sua especialidade em navio no completo estado de armamento fora do pòrto de Lisboa e um ano de serviço, excluída a duração do respectivo curso.

§ 2.º A condição 1.ª é substituída, para os grumetes clarins, por aprovação no respectivo exame e um ano de serviço no pòsto.

§ 3.º Para a promoção dos grumetes músicos a segundos marinheiros músicos as condições 1.ª, 2.ª e 4.ª são substituídas pelas seguintes:

Ter, pelo menos, seis meses de pòsto;

Ter sido proposto pelo chefe da banda da armada;

Ter boas informações do comandante dos serviços auxiliares da marinha relativas à sua idoneidade moral.

Art. 6.º Os actuais marinheiros das diversas especialidades da armada que, pelo presente diploma, passam a ser classificados primeiros marinheiros continuam a perceber os vencimentos que têm à data da promulgação deste decreto.

§ único. Os vencimentos dos segundos marinheiros serão fixados em diploma especial.

Art. 7.º Aos segundos marinheiros de manobra é permitida a passagem a outras especialidades quando requerirem e satisfaçam às condições exigidas para a admissão na especialidade em que pretendam ingressar, ficando obrigados a frequentar o primeiro grau de especialização correspondente.

§ único. O número de segundos marinheiros de manobra que podem ser admitidos noutras especialidades será fixado para cada ano pelo comando do corpo de marinheiros em conformidade com as conveniências do serviço.

Art. 8.º Os segundos marinheiros de manobra a que se refere o artigo anterior conservam o seu pòsto e respectivo vencimento enquanto estiverem frequentando o primeiro grau de especialização e, depois de aprovados, até ingressarem nos respectivos quadros como efectivos.

Art. 9.º Os comandos dos navios, unidades e estabelecimentos de marinha devem apresentar no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, as modificações nas respectivas lotações, atendendo ao desdobramento dos quadros dos marinheiros.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Decreto-lei n.º 25:671

Das alterações introduzidas nos vencimentos das praças depois do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, se pode dizer que a maior parte das vezes elas não tiveram como finalidade a conjugação dos interesses colectivos com os justos direitos do pessoal, e daí uma multiplicidade de diplomas em que, perdida a homogeneidade daquele decreto, aqueles interesses safram mal feridos ou estes direitos precariamente defendidos.

As várias anomalias resultantes de semelhante processo mal se faziam sentir até aqui, em que os navios, com a sua permanência habitual no Tejo, tornavam os vencimentos quasi de estagnante uniformidade.

Hoje tudo se passa de modo diferente: a incorporação na armada de navios que exigem para a sua utilização militar uma instrução intensiva das respectivas guarnições, realizada em cruzeiros, exercícios e manobras fora do pòrto de armamento, e de um modo geral uma maior actividade nos serviços de vigilância da costa, hidrográficos e outros vêm pôr em foco a situação dos cabos, marinheiros e grumetes, que não têm, como os oficiais e sargentos, nenhum vencimento compensador da sua deslocação do pòrto de armamento.

O presente decreto, à semelhança do que se dá com o subsídio de embarque para os oficiais e com o auxílio para

rancho dos sargentos, sem criar um novo vencimento, aumenta o pré até cabo, inclusive, de um quantitativo que remunere o acréscimo de serviço nas situações correspondentes a portos do continente e viagem entre êles e fora dos portos do continente, introduzindo pequenas correcções à actual tabela de prés e readmissões, de modo a torná-la mais clara e a liquidação mais simples mas também mais rigorosa.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os prés melhorados e readmissões das praças da armada nas situações em que o pagamento de vencimentos se efectue em escudos são os fixados na tabela anexa a este decreto e que dêle faz parte integrante.

Art. 2.º Os marinheiros e equiparados que à data deste decreto tenham direito a pré transitório passam a vencer o pré de primeiro marinheiro, sob a mesma rubrica; os restantes actuais marinheiros e os que de futuro sejam promovidos a primeiros marinheiros e equiparados vencem o pré de primeiro marinheiro da tabela anexa sob a rubrica «Actual».

Art. 3.º Os prés em estabelecimentos de marinha fora de Lisboa passam a ser iguais aos do pòrto militar de Lisboa.

Art. 4.º Os prés de portos do continente e viagem entre êles, bem como os prés nas situações fora dos portos e colónias, da tabela anexa, são inacumuláveis com o abono de ração a dinheiro.

§ único. Exceptuam-se os serviçais desde que tenham alimentação assegurada pelos ranchos em que sirvam, aos quais é permitido abonar a ração a dinheiro, vencendo nesse caso os serviçais abaixo designados os seguintes prés melhorados:

Terceiros despenseiros e segundos cozinheiros	363\$00	366\$00	366\$00
Padeiros e criados de câmara . . . . .	333\$00	336\$00	336\$00

conforme estejam em situações correspondentes à 3.ª, 4.ª ou 5.ª coluna da tabela.

Art. 5.º As gratificações de barbeiro, sapateiro, alfaiate e por serviços na máquina, em substituição de praças desta especialidade, são fixadas em 12\$ mensais.

As gratificações aos serviçais que desempenhem funções que compitam a outros serviçais mais bem remunerados é fixada em 21\$ mensais e as gratificações aos serviçais por acumular as funções de outros que faltam à lotação, ou a praças que por falta de cozinheiro desempenhem essas funções, é fixada em 36\$ mensais.

§ 1.º São mantidas no mesmo quantitativo todas as outras gratificações a que as praças tenham direito pela legislação vigente.

§ 2.º As gratificações a que se refere este artigo serão sempre liquidadas em escudos, e quando, pela situação do navio, os pagamentos tenham de ser feitos em ouro far-se-á a necessária conversão ao câmbio de 110\$ por libra.

Art. 6.º O pessoal do fogo e cozinheiros em serviço da sua especialidade em estabelecimentos de marinha em Lisboa vencem pela 2.ª coluna da tabela.

Art. 7.º Aos actuais grumetes fogueiros, tanto aos que têm mais como menos de quatro anos, são mantidos os vencimentos que constam da tabela sob a rubrica «Transitório»; quando promovidos, os que actualmente têm mais de quatro anos passam a vencer o pré de segundos marinheiros fogueiros sob a rubrica «Transitório».

Art. 8.º Em portos estrangeiros continuam a abonar-se os vencimentos da legislação vigente, sendo o pré dos segundos marinheiros e equiparados incluído

na tabela II anexa ao decreto n.º 15:733, de 7 de Julho de 1928, e fixado em 26,515 para todas as classes, com excepção dos segundos marinheiros fogueiros, que vencerão 28,515.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1935.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de

Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Tabela anexa ao decreto n.º 25:671

Classes	Estabelecimentos de marinha em Lisboa	Pôrto militar de Lisboa e estabelecimentos de marinha fora de Lisboa	Portos do continente e viagem entre elles	Fora dos portos do continente	Prés basicos nas colónias	Readmissões			
						1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>
<b>Cabos e equiparados:</b>									
Cabos . . . . .	384,500	387,500	444,500	459,500	390,500	3,500	6,500	9,500	12,500
Cabos fogueiros e instrutores gerais . . . . .	384,500	390,500	447,500	462,500	393,500	—	—	—	—
Músicos, terceiros despenseiros e segundos cozinheiros . . . . .	357,500	360,500	417,500	432,500	366,500	—	—	—	—
<b>Primeiros marinheiros e equiparados:</b>									
Primeiros marinheiros — transitório . . . . .	351,500	354,500	396,500	411,500	357,500	—	—	—	—
Primeiros marinheiros — actual . . . . .	315,500	318,500	360,500	375,500	324,500	—	—	—	—
Primeiros fogueiros e instrutores gerais — transitório . . . . .	351,500	357,500	399,500	414,500	360,500	2,540	4,580	7,520	9,560
Primeiros fogueiros e instrutores gerais — actual . . . . .	315,500	321,500	363,500	378,500	324,500	—	—	—	—
Padeiros e criados de câmara . . . . .	327,500	330,500	372,500	387,500	333,500	—	—	—	—
Músicos e clarins — transitório . . . . .	327,500	330,500	372,500	387,500	333,500	—	—	—	—
Músicos e clarins — actual . . . . .	294,500	297,500	339,500	354,500	300,500	—	—	—	—
<b>Segundos marinheiros:</b>									
Segundos marinheiros . . . . .	240,500	243,500	270,500	285,500	249,500	—	—	—	—
Segundos marinheiros fogueiros — transitório . . . . .	288,500	294,500	321,500	336,500	300,500	2,510	4,520	6,530	8,540
Segundos marinheiros fogueiros — actual . . . . .	240,500	246,500	273,500	288,500	252,500	—	—	—	—
Músicos e clarins . . . . .	228,500	231,500	258,500	273,500	236,500	—	—	—	—
<b>Grumetes:</b>									
Grumetes fogueiros com mais de quatro anos — transitório . . . . .	267,500	270,500	273,500	276,500	276,500	1,580	3,560	5,510	7,520
Grumetes fogueiros com menos de quatro anos — transitório . . . . .	207,500	210,500	213,500	216,500	216,500	—	—	—	—
Grumetes fogueiros com mais de quatro anos — actual . . . . .	213,500	219,500	231,500	246,500	222,500	—	—	—	—
Grumetes fogueiros com menos de quatro anos — actual . . . . .	165,500	171,500	183,500	198,500	174,500	—	—	—	—
Grumetes com mais de quatro anos . . . . .	213,500	216,500	224,500	243,500	219,500	—	—	—	—
Grumetes com menos de quatro anos . . . . .	165,500	168,500	180,500	195,500	171,500	—	—	—	—
Alunos . . . . .	60,500	61,550	63,500	64,550	64,550	—	—	—	—

Ministério da Marinha, 25 de Julho de 1935.—O Ministro da Marinha, Anibal de Mesquita Guimarães.

**Decreto-lei n.º 25:672**

**2.ª brigada**

Considerando que a entrada dos novos navios de guerra no serviço mostrou a necessidade da modificação dos quadros das praças das diversas especialidades do corpo de marinheiros da armada;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os quadros dos sargentos e praças de marinhagem do corpo de marinheiros passam a ter a seguinte composição:

**1.ª brigada**

Sargentos ajudantes artilheiros . . . . .	5
Primeiros sargentos artilheiros . . . . .	53
Segundos sargentos artilheiros . . . . .	150
Sargento ajudante artífice artilheiro . . . . .	1
Primeiros sargentos artífices artilheiros . . . . .	3
Segundos sargentos artífices artilheiros . . . . .	5
Cabos artilheiros . . . . .	120
Primeiros artilheiros . . . . .	200
Segundos artilheiros . . . . .	264

Sargentos ajudantes condutores de máquinas . . . . .	9
Primeiros sargentos condutores de máquinas . . . . .	90
Segundos sargentos condutores de máquinas . . . . .	100
Cabos fogueiros . . . . .	110
Primeiros fogueiros . . . . .	225
Segundos fogueiros . . . . .	300
Sargentos ajudantes telegrafistas . . . . .	2
Primeiros sargentos telegrafistas . . . . .	12
Segundos sargentos telegrafistas . . . . .	34
Cabos telegrafistas . . . . .	50
Primeiros telegrafistas . . . . .	35
Segundos telegrafistas . . . . .	35
Sargento ajudante artífice telegrafista . . . . .	1
Primeiros sargentos artífices telegrafistas . . . . .	10
Segundos sargentos artífices telegrafistas . . . . .	12
Sargentos ajudantes torpedeiros . . . . .	2
Primeiros sargentos torpedeiros . . . . .	16
Segundos sargentos torpedeiros . . . . .	40
Cabos torpedeiros . . . . .	65
Primeiros torpedeiros . . . . .	95

Segundos torpedeiros . . . . .	110
Sargentos ajudantes artífices torpedeiros . . . . .	2
Primeiros sargentos artífices torpedeiros . . . . .	15
Segundos sargentos artífices torpedeiros . . . . .	35
Sargentos ajudantes artífices carpinteiros . . . . .	2
Primeiros sargentos artífices carpinteiros . . . . .	13
Segundos sargentos artífices carpinteiros . . . . .	28
Sargento ajudante artífice mecânico de aviação . . . . .	1
Primeiros sargentos artífices mecânicos de aviação . . . . .	5
Segundos sargentos artífices mecânicos de aviação . . . . .	10
Sargento ajudante mecânico de aviões . . . . .	1
Primeiros sargentos mecânicos de aviões . . . . .	5
Segundos sargentos mecânicos de aviões . . . . .	10

## 3.ª brigada

Sargentos ajudantes de manobra . . . . .	8
Primeiros sargentos de manobra . . . . .	35
Segundos sargentos de manobra . . . . .	80
Cabos de manobra . . . . .	100
Primeiros marinheiros . . . . .	180
Segundos marinheiros . . . . .	220
Cabos sinaleiros . . . . .	10
Primeiros sinaleiros . . . . .	20
Segundos sinaleiros . . . . .	40
Sargentos ajudantes enfermeiros . . . . .	2
Primeiros sargentos enfermeiros . . . . .	29
Segundos sargentos enfermeiros . . . . .	56
Cabos enfermeiros . . . . .	28
Primeiros despenseiros . . . . .	12
Segundos despenseiros . . . . .	30
Terceiros despenseiros . . . . .	33
Criados de câmara . . . . .	90
Primeiros cozinheiros . . . . .	55
Segundos cozinheiros . . . . .	65
Padeiros . . . . .	12
Primeiro sargento clarim . . . . .	1
Segundo sargento clarim . . . . .	1
Cabos clarins . . . . .	6
Primeiros clarins . . . . .	20
Segundos clarins . . . . .	30
Sargentos ajudantes músicos . . . . .	2
Primeiros sargentos músicos . . . . .	22
Segundos sargentos músicos . . . . .	18
Cabos ou marinheiros músicos . . . . .	10
Grumetes músicos . . . . .	10
Grumetes . . . . .	2:000

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1935.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

## Decreto n.º 25:673

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos do artigo 45.º do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, é

elevado a consulado de 4.ª classe o Vice-Consulado de Portugal em Elisabethville, Congo Belga.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Armando Rodrigues Monteiro*.

## Decreto n.º 25:674

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos do artigo 45.º do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, é criado um vice-consulado em Odense, Ilha de Fionia, Dinamarca, o qual ficará dependente do Consulado Geral de Portugal em Copenhague.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Armando Rodrigues Monteiro*.

## Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a Legação dos Países Baixos, a Polónia, tendo aderido previamente à Convenção de Genebra de 6 de Julho de 1906, para melhoramento da sorte dos feridos e doentes em campanha, notificou em 28 de Maio último a sua adesão às seguintes Convenções, assinadas na 2.ª Conferência da Paz, a 18 de Outubro de 1907, na Haia:

- VI — Convenção relativa ao regime dos navios de comércio inimigos no começo das hostilidades.
- VII — Convenção relativa à transformação dos navios de comércio em navios de guerra.
- IX — Convenção relativa ao bombardeamento por forças navais em tempo de guerra.
- X — Convenção para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra.
- XI — Convenção relativa a certas restrições ao exercício do direito de presa na guerra marítima.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 18 de Julho de 1935.—O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Contabilidade

5.ª Divisão

## Portaria n.º 8:178

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento do serviço de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado pelo decreto de 16 de Novembro de 1932, que seja elevado a 500\$ o máximo do pagamento de vales do correio e telegráficos na estação telégrafo-postal da Malveira, concelho de Mafra, distrito de Lisboa.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 25 de Julho de 1935.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

**Portaria n.º 8:179**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, promulgada pelo decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, que seja publicada em todos os *Boletins Officiais* das colónias a portaria n.º 8:098, de 8 de Maio último, publicada no *Diário do Governo* n.º 104, 1.ª série, da mesma data.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 25 de Julho de 1935.—  
O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

**Decreto n.º 25:675**

Convindo simplificar a escrita relativa aos estabelecimentos do ensino primário, revogando-se para tanto o disposto no artigo 111.º do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A escrita relativa aos estabelecimentos do ensino primário será realizada nos seguintes livros:

Livro A — De matrícula, frequência e seus resultados;

Livro B — Diário de frequência;

Livro C — Registo das visitas respeitantes aos serviços de orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino;

Livro D — Registo das visitas respeitantes aos serviços de inspecção e disciplinares;

Livro E — Da correspondência expedida;

Livro F — Inventário do mobiliário e material.

§ 1.º Nas escolas de mais de um professor haverá ainda o livro de ponto.

§ 2.º Nas escolas encorporadas em zonas são dispensados os livros A e F, competindo às secretarias das zonas a escrituração a que elles são destinados.

Art. 2.º Compete ao Ministro da Instrução Pública a adopção de modelos officiais relativos aos livros a que se refere o presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1935.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

Direcção Geral da Saúde Escolar

**Decreto-lei n.º 25:676**

Como o principal serviço da saúde escolar consiste na assistência aos alunos pelo pessoal médico escolar e auxiliar, no sentido de descobrir as doenças ou disposições

mórbidas, tanto no ponto de vista físico como psíquico, e além disso procurar pelos meios ao seu alcance desenvolver as qualidades de resistência física e moral;

Considerando que é deminuto o número de médicos em relação ao número dos alunos, havendo liceus em que há um só médico para mais de quinhentos alunos;

Considerando que não existe pessoal auxiliar para visitar os domicílios dos estudantes e indagar as condições de salubridade e hygiene tanto física como moral em que vivem os alunos;

Considerando que a saúde escolar deve intervir em tudo o que diz respeito à hygiene escolar tanto dos edificios como do funcionamento das escolas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados seis lugares de médicos escolares, nos termos do decreto n.º 22:751, de 28 de Junho de 1933, para os Liceus de D. Filipa de Lencastre, de Lisboa, Passos Manuel, de Lisboa, Carolina Michaëlis, do Porto, Sá de Miranda, de Braga, José Estêvão, de Aveiro, Afonso de Albuquerque, da Guarda.

Art. 2.º São criados dezasseis lugares de visitadoras escolares, com o vencimento anual de 6.000\$.

§ 1.º As nomeações das visitadoras serão feitas sob proposta da Direcção Geral da Saúde Escolar, podendo nas primeiras nomeações para todos os lugares criados por este decreto ser dispensado o preceituado no artigo 4.º do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929.

§ 2.º A distribuição deste pessoal pelos serviços a que se destina é da competência da Direcção Geral da Saúde Escolar.

§ 3.º Os contratos para estes lugares terão a duração de um ano. Se com trinta dias de antecedência do seu termo não forem denunciados considerar-se-ão sucessivamente renovados, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 3.º Os médicos escolares com dois anos de bom serviço podem, sob proposta da Direcção Geral, ser nomeados efectivos.

Art. 4.º O director geral da saúde escolar é membro da Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário.

Art. 5.º A correspondência official entre médicos escolares, inspectores de saúde e de uns e outros com os reitores, directores de escolas ou Direcção Geral da Saúde Escolar é isenta de franquia.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1935.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Assento

-N.º 47:843.—Relator o Ex.º juiz Arez.

Autos cíveis vindos da Relação do Porto. 1.ª recorrente, Companhia de Fiação e Tecidos de Alcobaga, Limi-

tada. 2.<sup>a</sup> recorrente, Câmara Municipal do Pôrto. Recorrido, Armando Casimiro da Costa.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em secções reunidas:

Armando Casimiro da Costa propôs a presente acção contra a Câmara Municipal do Pôrto, por haver praticado actos de esbulho violento, desapossando-o de um quintal e barracão de que o autor era inquilino; contra o casal Bernardino Magalhães, por o marido, como encarregado de obras, ter-se apoderado do terreno, ocupando-o com operários e construindo nêle um alpendre, trabalho preliminar de novo prédio, destinado ao Montepio Geral; contra esta associação e contra a Companhia de Fiação e Tecidos de Alcobaça, por ignorar o autor se essas obras se procedem ainda por conta da Companhia, se já com o acôrdo um do outro.

Pede que seja restituído a posse, e, finalmente, a acção julgada procedente, com condenação dos réus na indemnização das perdas e danos resultantes do esbulho.

Na contestação alegou-se:

A ilegitimidade do autor para estar em juízo sem outorga da mulher; a nulidade do n.º 5.º do artigo 130.º do Código do Processo Civil; e, finalmente, que os factos articulados como constituindo esbulho violento não podem merecer a classificação que o autor dá e pretende.

A sentença considerou legítimo o autor; ilegítimo o casal Magalhães; teve, quanto ao Montepio, o pedido como improcedente; e julgou provada a acção contra as referidas Câmara e Companhia, decisão mantida em 2.<sup>a</sup> instância e confirmada em revista.

Do acórdão do Supremo recorreram as rés para o tribunal pleno, com o fundamento de que se julgou em sentido contrário de outras decisões relativamente à legitimidade do autor, que, sendo casado, demanda as rés sem outorga da espôsa, e a competência do juízo civil para conhecer dos actos dos corpos administrativos no exercício das funções do poder público.

A propósito do primeiro ponto de direito apontam-se acórdãos datados de 1874 e 1875 e mui especialmente o de 6 de Fevereiro de 1931; e sobre o segundo, as decisões de 1915, 1917, 1925 e 1931.

Minutado e contraminutado, observado o preceito do artigo 1176.º, na parte do final do § 3.º, o acórdão de fl. ... resolveu que o recurso tivesse andamento e seguisse *unicamente* quanto à matéria da legitimidade arguida porque só nesta parte é que se verificava a opposição exigida por aquele preceito da lei.

Assim, o âmbito do recurso está perfeitamente limitado, sendo sobre tal caso apenas que o Tribunal tem que resolver, quando reconheça que na verdade o acórdão está, na parte *sub judice*, em opposição com o indício e proferido sobre o mesmo ponto de direito.

O que tudo visto, relatado e discutido:

O caso do acórdão de 1931 é, em resumo:

O réu, arrendatário, foi citado para a acção de posse do prédio requerida pelo senhorio; argüiu a sua ilegitimidade por não ter sido pedida a citação da espôsa; e o Supremo julgou que, versando a posse sobre bens imobiliários e sendo o detentor do prédio, cuja posse se pretende efectivar, casado, não podia a mulher dêste deixar de estar em causa, em obediência ao artigo 1191.º do Código Civil.

Com esta decisão a contradição é, pois, indubitável; e consequentemente tem o Supremo de se pronunciar agora sobre se aquele texto da lei é aplicável, ou se o não é no caso de se tratar de um arrendatário que está a defender a posse do seu direito ao arrendamento, ainda que ela se considere em nome alheio.

E atendendo a que a acção de que se trata é de restituição de posse por esbulho violento;

Atendendo a que o direito que se pretende reivindicar é o direito ao arrendamento e dêsse diz o autor ser possuidor e proprietário em nome próprio;

Atendendo a que o direito ao arrendamento é, nos termos do artigo 361.º do Código Civil, um bem imobiliário;

Atendendo a que o artigo 1191.º diz que não é lícito ao marido estar em juízo por causa de questões de propriedade ou posse sem outorga da mulher;

Atendendo a que, se o inquilino possui o prédio em nome do senhorio, todavia possui em nome próprio o direito ao arrendamento, sendo êste o que êle projecta defender judicialmente;

Atendendo a que aquele artigo não faz restrição alguma, logo não deve o intérprete nem o julgador fazê-la, como o faziam os que antigamente sustentavam que o arrendatário, por ser um possuidor em nome alheio, não podia intentar acções possessórias;

Atendendo a que foi para que não continuasse a decidir-se que o arrendatário não podia defender, por meio das acções possessórias, o seu direito ao arrendamento que o artigo 20.º do decreto n.º 5:411 veio dispor que o inquilino que fôr ilegalmente perturbado ou esbulhado na posse dos direitos que pelo arrendamento tem sobre o respectivo prédio pode usar das acções possessórias e dos embargos de terceiro, a fim de ser mantido ou restituído na sua posse, durante o período do arrendamento;

Atendendo a que a posse que, assim, o inquilino alega é a do direito que, pelo arrendamento, tem sobre o prédio, e esta posse é em nome próprio e é a invocada nesta causa;

Atendendo a que o autor, casado, está em juízo sem sua espôsa, quando é certo que litiga em assunto de posse relativo a bem imobiliário, e a reivindicação pretendida só pode obter-se mediante acção conjunta do casal;

Atendendo a que, portanto, o recurso tem base legal e fundamento bastante para a sua procedência;

Dando provimento, revogam o acórdão *sub judice*, julgam o autor parte ilegítima na causa, absolvem as rés da instância e condenam o mesmo autor nas custas devidas.

E tiram êste assento:

«O artigo 1191.º do Código Civil, na parte em que não permite ao marido estar em juízo por causa de questões de posse de bens imobiliários sem outorga da espôsa, é aplicável às acções possessórias referidas no artigo 20.º do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919, ainda quando o réu seja o próprio senhorio».

Lisboa, 16 de Julho de 1935. — *Arez* — J. Soares — A. Osório de Castro — Alexandre de Aragão — Ponces de Carvalho — Amaral Pereira — B. Veiga — Carlos Alves — Crispiniano — Silva Monteiro — Mendes Arnaut — Pires Soares — E. Santos — A. Campos (vencido: o artigo 1191.º do Código Civil não é aplicável às acções possessórias do artigo 20.º do decreto n.º 5:411).